XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA

BIOETHICS ON THE EDUCATION OF MENTAL HEALTH PROFESSIONALS: AN ANALYSIS ABOUT THE INTERFACE BETWEEN BIOETHICS, PSYCHOLOGY AND PSYCHIATRY

Marcele de Jesus Duarte Monteiro [1]
Raimundo Wilson Gama Raiol [2]
Hamanda de Nazaré Freitas Matos [3]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho para nortear as discussões propostas se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, apresenta-se uma breve história da bioética e como a reforma psiquiátrica impactou diretamente na evolução dos tratamentos de saúde mental aplicados às pessoas em sofrimento psíquico. Em um segundo momento, discorre-se sobre a base principiológica da bioética, sendo estes os princípios da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, traçando um paralelo com as contribuições que trazem para questões relacionadas à saúde mental. Por fim, discerne-se acerca da formação de psicólogos e psiquiatras, analisando seus respectivos Códigos de Ética e a importância da bioética, na preparação desses profissionais, compreendendo como esse ramo do conhecimento filosófico pode contribuir para atuação mais ética e humanizada, no exercício de suas atividades profissionais. Conclui-se que embora a bioética tenha avançado, no campo científico, e conquistado espaço na prática dos profissionais de saúde, ainda há um longo caminho a ser percorrido, para que a instrução na referida área filosófica seja suficientemente satisfatória e cause efeito direto na atuação dos aludidos profissionais.

Palavras-chave: Bioética, Saúde mental, Psicologia, Psiquiatria, Formação profissional

Abstract/Resumen/Résumé

The article has the objective expatiate about the education of psychologists and psychiatrists under the aegis of bioethics, bring mental health professionals that handle directly with mental suffering of individuals that already are under the madness' stigma. The chosen approach for development of this article is based on the bioethics' principles, proposed by

[1] Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará.

[3] Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Beauchamp e Childress, through deductive method, centered on bibliographic and documental research. Initially, introduces a brief history of the construction of bioethics and how the psychiatrist reform directly impacted on the evolution of the mental health treatment designated to people with mental suffering. After, elaborates about the base of principles of the bioethics, then being the principles of Autonomy, Beneficence, Nonmaleficence and Justice, tracing a parallel with the contribution they bring to mental health issues. Finally, discerns about the education of psychologists and psychiatrists, analyzing their respective Codes of Ethics and the importance of bioethics on the formation of these professionals, understanding how this field of philosophical knowledge can contribute for a more ethical and humanistic performance of these professionals. Concludes that although bioethics evolved as a knowledge and conquered some space on the mental health professional's practice, there still a long way until the introduction of this field on the education and practice of the mental health professionals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bioethics, Mental health, Psychology, Psychiatry, Professional education

1. Introdução

A bioética se apresentou, desde seu surgimento, na década de 70 do século XX, enquanto conhecimento sistemático (SIQUEIRA, 2008), como uma área em constante crescimento e expansão, visto que oferece alternativas para os dilemas morais que surgem das constantes evoluções e transformações sociais, seja nas relações interpessoais seja nos avanços tecnológicos e científicos que continuam a ocorrer dia após dia. Esse conhecimento filosófico, entretanto, nasceu da necessidade de que fossem resolvidos os dilemas morais enfrentados pelos profissionais de saúde e pesquisadores que em seus trabalhos científicos lidavam diretamente com seres humanos. Figueiredo define bioética como "ramo da Ética aplicada às situações de conflitos no campo das Ciências da Saúde" (2009, p. 32), ou seja, uma ética centrada em se debruçar sobre as práticas dos profissionais de saúde e nortear suas condutas em relação aos seus pacientes e perante toda a sociedade.

A saúde mental é um tema atual e que ainda se desbrava nas discussões acadêmicas. Novas formas de abordá-la foram investigadas e deram espaço para novas visões a respeito do que o termo *saúde* realmente significa. Corrêa e Gouveia (2016) descrevem como atualmente a busca pela saúde, que se afigurou sinônimo de *bem*, tornou-se compulsiva e abomina tudo aquilo que se relaciona à doença, à dor e ao sofrimento. Apresenta-se, então, uma sociedade obcecada pelo equilíbrio emocional, o que construiu uma banalização do próprio sofrimento psíquico e converteu-se em uso extensivo de psicotrópicos pelos pacientes de saúde mental (CORREA; GOUVEIA *apud* PERRUSI, 2016).

Os indivíduos em sofrimento psíquico não devem passar pela segregação e o isolamento social a que foram relegados por meio das instituições totais manicomiais (GOFFMAN, 2001). É imprescindível que lhes seja dada a oportunidade de uma intervenção heterogênea, que ultrapasse a lógica psiquiátrica e abarque os mais diversos profissionais de saúde, para que não se procure a "normalização psiquiátrica" do sofrimento mental, e sim uma melhora da qualidade de vida dessas pessoas. Nesse sentido, a psiquiatria, ainda que não seja recomendável que sozinha cuide da saúde mental de um indivíduo, cumpre um papel muito importante dentro da lógica de cuidados psíquicos, devido ao alto grau da medicalização social em que se encontra inserido, hoje. A psicologia, enquanto ciência responsável por estudar e compreender subjetividades psíquicas dos seres humanos a fim de auxiliá-los na melhora de sua qualidade de vida, também cumpre possui importância ímpar nesse auxílio, em relação à saúde mental.

A bioética, neste trabalho, baseada na principiologia proposta por Beauchamp e Childress, por conseguinte, surge como um norte para a condução do cuidado psíquico e as intervenções nas questões relacionadas ao sofrimento mental, pois oferece regras de conduta aos profissionais de saúde, de modo que os tratamentos dispensados aos pacientes em sofrimento psíquico sejam benéficos e respeitem sua autonomia, seus valores morais e suas vontades, que ainda estão presentes independentemente de sua condição. Para desenvolver o artigo, parte-se de metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental, que transpassa por análise de artigos e normativas ligadas ao objeto do artigo. Sendo a psicologia e a psiquiatria ramos das Ciências da Saúde que lidam diretamente com a saúde mental dos indivíduos, cumpre investigar como a bioética impacta sobre a formação desses profissionais, seja na sua formação na academia seja na construção da deontologia exposta em seus Códigos de Ética.

2. Breve história da bioética

A bioética é o ramo filosófico que se debruça sobre o uso correto de tecnologias, tratamentos e avanços científicos relacionados à vida, humana, animal ou vegetal, além de estudar soluções para dilemas morais que surgem decorrentes da tentativa da preservação da vida. A bioética sempre se faz presente na história da humanidade, o que podemos perceber nos escritos de Hipócrates sobre a conduta médica na Grécia Antiga, mas somente no século XX se iniciou a sistematização dos conhecimentos desta área.

A palavra bioética foi utilizada pela primeira vez pelo pesquisador e oncologista norte-americano Van Rensselaer Potter, na década de 70 do século XX, de modo a caracterizar essa filosofia como uma ponte entre o conhecimento biológico (ciência) e os valores humanos, de modo a criar uma ponte entre essas duas culturas, para proteger o futuro da humanidade (FIGUEIREDO, 2009). Entretanto, mesmo assim o termo foi perdendo sentido no decorrer daquele período, devido aos experimentos com seres humanos realizados durante a metade do século passado, que pouco observaram a ética.

Os Códigos de Ética Médica foram as primeiras expressões de uma tentativa de aplicação da bioética, na prática profissional. Siqueira (2008) chama atenção para a criação do Código de Deontologia Médica, aprovado, em 1931, no Congresso Médico Sindicalista Brasileiro, que dispõe no seu artigo 48º:

> o médico conferente observará honesta e escrupulosa atitude no que se refere à reputação moral científica do assistente, cuja conduta deverá justificar, sempre que não coincidir com a verdade dos fatos ou com os princípios fundamentais da ciência; em todo caso, a obrigação do conferente será atenuar o erro... e abster-se de juízos e

> insinuações capazes de prejudicar o crédito do médico assistente. (Siqueira, 2008, p. 88)

O excerto acima consegue condensar algumas das ideias que norteiam a bioética, desde o início da sua sistematização, enquanto ramo de conhecimento até um maior desenvolvimento da sua influência, nas mais diversas áreas profissionais. Percebe-se, no trecho, certa preocupação com respeito à moral no exercício da medicina, além de buscar guiar os médicos para que evitem que suas ações causem malefícios para outrem. Esses conceitos, ao longo do desenvolvimento da bioética, acabaram por se tornar a base para os estudos elaborados sobre essa esfera da filosofia.

A pesquisa científica, em especial as que se debruçam sobre questões sobre seres humanos, também é preocupação da bioética, pois é necessário impor limitações aos procedimentos dispensados àqueles que se submeteram aos experimentos. A *National Commission*, criada nos Estados Unidos, cumpriu um papel ímpar na história da bioética. O objetivo dessa Comissão era identificar princípios bioéticos que nortearam os experimentos com seres humanos, seja nas ciências sobre comportamento seja na medicina (SIQUEIRA, 2008).

Os princípios identificados, nas reuniões da *National Comission* foram não só a maioria dos princípios que hoje baseiam a bioética, como serviram de estudo para Beauchamp e Childress, que sedimentaram os princípios bioéticos como conhecidos, hoje. Os autores elencaram quatro princípios: autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça. Estes se tornaram as bases para análise e desenvolvimento das soluções de dilemas morais nas questões referentes à vida humana, animal e vegetal.

Atualmente, a bioética extrapolou os limites do conhecimento em saúde e se faz presente nas mais diversas áreas do conhecimento. Lumertz e Machado (2016), afirmam, citando Engelhardt, que a bioética contemporânea se coloca como uma resposta ao ceticismo e ao crescente desafio que a dinâmica social complexa impõe aos profissionais.

3. Os tratamentos de saúde mental e a Reforma Psiquiátrica

Os tratamentos relacionados à saúde psíquica ainda são muito influenciados pela lógica manicomial, a despeito de que a reforma psiquiátrica brasileira tenha avançado em longos passos na consolidação dos direitos das pessoas em sofrimento mental. Entretanto, é necessário analisar como essas intervenções são feitas no plano real e como a Lei de Reforma Psiquiátrica entende que devem ser realizadas.

A Reforma Psiquiátrica é uma mudança social que visa desconstruir aquilo que já se aplica aos tratamentos de saúde mental direcionados às pessoas em sofrimento psíquico (SILVEIRA *et al*, 2021). Essa mudança é principalmente impulsionada pelo movimento antimanicomial, responsável por lutar pelos direitos dos sujeitos acometidos desse sofrimento, além de procurar retirar dos tratamentos dispensados a esses indivíduos isolamento e segregação social, tornando a existência de manicômios insustentável.

A Reforma Psiquiátrica foi inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001, que foca na liberdade do indivíduo, promovendo a desinstitucionalização dos tratamentos e a manutenção das pessoas em sofrimento mental no convívio social. Mencionada legislação promoveu, desde sua promulgação, a criação de diversos programas de atenção terapêutica psicológica, sendo a mais emblemática a fundação do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, ligado ao Sistema Único de Saúde, realizando grande mudança na ótica em que se encarava o sofrimento mental, oferecendo um acolhimento mais humanizado e direcionado ao bem estar do paciente.

A questão manicomial também passou por um avanço desde a promulgação da Lei de Reforma Psiquiátrica. O Conselho Nacional de Direitos Humanos editou a Resolução n^{0} 8, de 14 de agosto de 2019, que orienta acerca de "soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais[1] e usuários problemáticos de álcool e outras drogas", em seu Capítulo III, entende que a segregação dos indivíduos em sofrimento mental, ou seja, a internação psiquiátrica, é um tratamento considerado *iatrogênico* (SILVEIRA *et al*, 2021). Considera-se *iatrogênico* o tratamento que a longo prazo causa danos aos pacientes de profissionais de saúde. Desse modo, a segregação e a internação não são entendidas como tratamentos benéficos ou eficazes para casos de saúde mental.

Esses tratamentos devem ser obrigatoriamente benéficos aos que lhes são submetidos, além de observar e valorizar a liberdade dos pacientes e respeitar as diferenças entre os indivíduos e sua necessidade de manutenção do convívio social, para uma recuperação mais rápida. É necessário, também, integrar os profissionais de saúde, a família do paciente e a sociedade para construir um ambiente propício para essa recuperação. Não se pode encarar o tratamento como uma punição ou cair na lógica normalizadora de condutas, que sempre serviu para identificar comportamentos tidos como desviantes, a fim de neutralizá-los e encaixá-los ao padrão de normalidade (CORREIA; PASSOS; *et al*, 2016).

[1] Entende-se que a expressão transtorno mental contribui para o estigma das pessoas em sofrimento mental, sendo este último termo o mais adequado e é aquele a que se está vinculado.

Portanto, observando que os tratamentos devem respeitar a liberdade e ser benéficos para as pessoas em sofrimento mental, faz-se mister relacioná-los à principiologia bioética, hoje sendo a corrente mais aceita para nortear as condutas e resolução de dilemas morais dos profissionais de saúde.

4. Principiologia da Bioética e os tratamentos de saúde mental

A primeira tentativa de criar uma base principiológica da bioética se iniciou com a *National Comission*, em 1972, nos Estados Unidos. Na ocasião, a Comissão tentava oferecer uma resposta ao famoso caso que aconteceu no Alabama, onde houve um estudo realizado com 30 pessoas negras diagnosticadas com sífilis, que foram deixadas intencionalmente sem tratamento, para que os pesquisadores pudessem investigar a evolução da doença, o que culminou no agravo dessa enfermidade, em prejuízo dos pacientes. A *National Comission*, durante suas reuniões, identificou três princípios: autonomia, beneficência e justiça.

Entretanto, a sistematização acadêmica desses princípios ocorreu com Beauchamp e Childress, na obra *Principles of biomedical ethics*. Nela, os autores escrevem sobre quatro princípios bioéticos, acrescentando outro, passando a ser autonomia, justiça, beneficência e não-maleficência. Para Beauchamp e Childress, é necessário diferenciar a beneficência da não-maleficência e criar dois princípios distintos, apesar de interligados, para enfatizar que as condutas tomadas pelos profissionais de sempre observar o cuidado de não causar danos àqueles confiados aos seus serviços. Existem diversas críticas ao modelo proposto por Beauchamp e Childress e à principiologia formulada por eles, em especial pelo caráter universalista de resolução de conflitos (FIGUEIREDO, 2009). Os principais críticos do sistema de princípios bioéticos se preocupam com a aplicação deles, de modo global. Seria possível padronizar o comportamento de todos os agentes inseridos em culturas e realidades sociais e econômicas diferentes. Seria realmente o caminho para criar essa padronização.

Para Clouser e Gert, os autores que mais desenvolveram críticas ao principialismo de Beauchamp e Childress, este modelo seria apenas um “checklist de valores a serem memorizados" (FIGUEIREDO, 2009, p. 51), carecendo de fundamentação consistente para oferecer uma conduta capaz de resolver de maneira sistemática os dilemas morais e os conflitos entre os próprios princípios.

Ainda assim, a principiologia proposta por Beauchamp e Childress é a mais aceita dentro da comunidade científica, porque propõe um meio de padronizar ações e criar uma maior previsibilidade, nas condutas dos profissionais em geral. Com fulcro na base principiológica se torna possível interpretar as intervenções analisando os conceitos

formulados. Cada princípio que compõe a base do saber bioético deve ser aplicado no emprego de tratamentos direcionados à saúde mental do indivíduo, trazendo para a o processo terapêutico suas contribuições para a relação médico-paciente.

O princípio da autonomia se baseia no respeito às decisões das pessoas em relação às suas necessidades. No caso dos profissionais de saúde, este princípio está ligado à liberdade e poder de decisão do paciente sobre os tratamentos e procedimentos aos quais será submetido, pois deve haver o respeito à sua moral e seus valores pessoais. Desse modo, é o reconhecimento do "domínio do paciente sobre sua própria vida e o respeito à sua intimidade" (SAORIN e BERLOTTO *apud* COHEN, 2018, p. 121).

Dentro da lógica do tratamento dispensado às pessoas que se encontram em sofrimento mental, é necessário reconhecer que sua autonomia é, de certa forma, diminuída, por questões inerentes ao sofrimento. Neste caso, Saorin e Berlotto invocam Pessini e Barchifontaine para afirmar que tais indivíduos devem, portanto, ser protegidos (2018). Entretanto, é preciso fazer a ressalva de que essa proteção direcionada às pessoas em sofrimento mental não deve recair na lógica paternalista da ética hipocrática, pois ainda assim esses indivíduos precisam ser orientados acerca dos procedimentos a serem realizados e suas crenças e valores respeitados pelo profissional de saúde.

O princípio da justiça está ligado à importância de que as pessoas tenham de receber auxílio em suas necessidades de saúde. Para isso, orienta-se que os profissionais, em ação conjunta com a sociedade e com aparatos estatais, ofereçam oportunidades iguais aos sujeitos, de acordo com suas peculiaridades, visto que a necessidade de um indivíduo difere da necessidade de outro, pois cada um carrega suas histórias de vida e suas diferenças físicas e psicológicas.

O precitado princípio recebeu como base a Teoria da Justiça de Rawls, ou seja, "na distribuição justa, equitativa e apropriada no interior da sociedade, determinada por normas justificadas em termos de cooperação social" (FIGUEIREDO, 2009, p. 48-49). Assim, pauta-se a distribuição equitativa para todos os membros da comunidade, reservando o que é devido a cada um, para que todos tenham pelo menos o acesso à assistência básica de saúde.

Pressupõe-se, portanto, que o tratamento dado a cada pessoa seja direcionado a ela, de acordo com suas singularidades, consagrando também, mais uma vez, o respeito à história de vida e aos valores dos pacientes, bem como a procura pelo reconhecimento das desigualdades sociais, para que assim seja possível amenizá-las em busca da igualdade, como consequência da própria equidade e equiparação dos sujeitos.

Relacionando a justiça ao sofrimento psíquico, para efetivá-la, inicialmente deve-se reconhecer o estigma ao qual os indivíduos taxados como loucos são submetidos. No prefácio do livro Dimensão Jurídico-Política da Reforma Psiquiátrica Brasileira: Limites e Possibilidades, Souza Júnior cita Basaglia, cuja ideia é a de que "a loucura pode até ser pensada como uma doença, mas uma doença que é a expressão das contradições de um corpo que tem de ser compreendido como um corpo orgânico e social" (2016, p.22). Indivíduos em sofrimento mental são segregados e lhes é negado o convívio, quer pelo receio de uma periculosidade construída no imaginário social quer pelo estranhamento de um comportamento dito anormal por tradições ou convenções (CORREIA e PASSOS et al., 2016, p. 22).

Por conseguinte, para que a justiça seja aplicada, nos casos de saúde mental tratados pelos profissionais responsáveis por eles, é necessário observar a carga e o estigma social que o sofrimento psíquico carrega, para que os tratamentos aplicados sejam não só os mais adequados e justos, mas que também observem as necessidades individuais de cada paciente, uma vez que os sofrimentos são particulares de cada pessoa, pois os sintomas e as limitações afetam os indivíduos de formas diferentes. Somente observando as peculiaridades dos casos é que se pode iniciar o devido respeito ao princípio da justiça como inicialmente pensado por Beauchamp e Childress.

Os princípios da Beneficência e da Não-maleficência são dois princípios distintos, ainda que se relacionem. Essa separação ocorreu dentro da criação principiológica de Beauchamp e Childress, que verificaram a necessidade de que fosse explicitamente exigido que os profissionais não só fizessem o bem para o paciente, mas que procurassem não fazer o mal, transformando em uma obrigação moral a busca pelo melhor tratamento para o indivíduo e que o procedimento escolhido cause o menor dano possível ou dano algum.

A beneficência não pode cair na lógica paternalista hipocrática, Siqueira (2008), e sim focar na maximização dos benefícios decorrentes do tratamento. Essa mudança acaba por ser muito importante, em questões ligadas à saúde mental, uma vez que se trata de indivíduos que têm sua autonomia limitada pelas condições do próprio sofrimento mental. Nos procedimentos referentes a esses tratamentos, o profissional deve manter em mente que seu objetivo é minimizar ao máximo esse sofrimento e não neutralizar o paciente. Portanto, Berlotto pondera que "o fato de que durante uma intervenção, além de afetar o psicológico do paciente, o profissional também afeta seu corpo, deve-se ter a intenção de melhorar e curar." (2018, p. 122). De outro modo de dizer, pacientes em sofrimento mental necessitam de

auxílio diretamente relacionado à condição psíquica, estando vulnerável às condutas dos profissionais por eles responsáveis.

Por isso, o princípio da não-maleficência, além de complementar na guia desse tratamento, possui um especial grau de importância, uma vez que se pauta no dever moral dos profissionais de saúde de evitar causar danos intencionais aos pacientes, pois aqueles estão moralmente obrigados a evitar fazer mal ao indivíduo, o que implica em respeitar o ser humano e oferecer um olhar mais humanizado ao sofrimento mental que será tratado pelo profissional.

5. Bioética na formação em Psicologia

Segundo Carmona, Santos e Fonseca (2011), ao psicólogo se incumbe o dever de oferecer escuta em situações de medo, ansiedade e angústia de seu paciente ou familiares deste. Sendo o ramo das ciências da saúde que tratam diretamente com o ser humano e suas singularidades psíquicas, a psicologia deve estar focada na promoção do bem-estar do paciente, sem estar focada no aspecto patológico do caso auxiliado (DIAS, et al, 2007). Para isso, no momento em que o psicólogo está em formação, faz-se absolutamente necessário que haja uma intersecção com a bioética, a fim de que sua atuação seja comprometida com o respeito à ética e aos valores de cada paciente.

Dias (2007) demonstra, em seus estudos, exemplos de dilemas morais que surgem a partir da prática da psicologia. Seja em questões que envolvem o término da vida de alguém ou o aconselhamento de pessoas em sofrimento mental, a psicologia avança em suas técnicas para prestar o cuidado da forma mais completa possível. O direito à verdade, que se conceitua pelo direito do paciente em ser informado sobre suas condições de saúde física e mental, e o direito ao diálogo, que se pauta na informação prestada ao paciente sobre seu tratamento e seus efeitos colaterais são exemplos de como a psicologia dialoga com a principiologia da bioética, em especial, nesses casos, com o princípio da autonomia, por meio do qual o paciente é reconhecido como sujeito de vontades e escolhas, que devem ser procedidas de maneiras esclarecidas e conscientes em respeito à condição do sujeito.

Saorin e Bertotto (2018) demonstram como a psicologia atua nos mais diversos campos de atuação, de modo que seria impossível construir um único paradigma que guie a atuação de profissionais de diferentes áreas e diferentes abordagens. É possível citar dentre essas áreas a psicologia escolar, de trânsito, clínica, neuropsicologia, que podem ser

abordadas pelas mais diversas correntes, como psicanálise [2]e behaviorismo[3]. Assim, a bioética envereda por essas áreas, como uma ética que se propõe a oferecer uma forma de resolução de conflitos morais na relação psicólogo-paciente, transformando-se, portanto, em ramo filosófico ímpar para instrução dos profissionais da psicologia. É preciso entender que a bioética não é um manual positivado de como resolver esses conflitos, pois cada um possui suas singularidades e particularidades. A bioética oferece um modo de pensar essas problemáticas, sendo indispensável que se preserve o bem-estar e a vida daquele que está sendo submetido ao tratamento.

O preparo dos psicólogos para uma atuação embasada na bioética perpassa, assim, pela ideia de que "todo o tratamento psicoterápico deve pretender a autonomização do paciente, não a sua manipulação" (LUDWIG *et al apud* LOCH *et al*, 2007, p. 606). A autonomia, princípio basilar da bioética, deve ser incentivada pelo próprio profissional, de maneira que, durante a sua educação, o ensino da bioética seja um pilar da formação acadêmica e de qualificação ocupacional. Ludwig *et al* (2007) chama atenção para o fato de que, durante o ensino da graduação em psicologia, nenhuma área é realmente aprofundada, sendo necessária formação complementar ao curso. Tal caso não difere do da bioética, que ainda não possui o enfoque primordial para que a atuação daqueles que a estudaram seja sensível às mudanças sociais e às peculiaridades morais de cada paciente, em especial aqueles em sofrimento mental. Ludwig *et al* (2007) afirma, inclusive, que ainda não há muitos estudos que façam essa interface, a fim de aumentar a influência da bioética na psicologia.

Faz-se imprescindível que a bioética seja incorporada nos cursos de graduação, bem como possua enfoque em cursos de especialização, mestrado, doutorado e demais formações complementares, para que o psicólogo tenha a visão tanto sobre a principiológica proposta por Beauchamp e Childress quanto sobre as correntes afins da bioética, para lidar de maneira humanizada e crítica em cada caso a ele apresentado. A autonomia dos pacientes de saúde mental, que é afetada pelo sofrimento mental e deve ainda assim ser respeitada, e os tratamentos, que devem sempre observar para quem e como estão sendo manuseados e aplicados - para que o benefício ao paciente seja o foco central, e não sua "normalização" para benefício de outras pessoas -, são alguns dos tópicos aos quais a bioética pode auxiliar na prática da psicologia. A formação dos profissionais que trabalham diretamente com a saúde mental requer um maior cuidado, pois as intervenções por eles aplicadas terão impacto direto sobre os sentimentos, percepções e a psique dos indivíduos a elas submetidos. Não se pode

[2] Estudo com foco no inconsciente humano (SAORIN; BERTOTTO, 2018).
[3] Estudo com foco no comportamento humano (SAORIN; BERTOTTO, 2018).

pensar que a intervenção psicológica não é invasiva (LUDWIG et al, 2007), uma vez que pode alterar a visão do indivíduo sobre ele mesmo e sobre a sociedade.

A ética profissional da psicologia está positivada no seu Código de Ética e nele estão as noções que guiam as condutas dos psicólogos. Portanto, tem-se que analisar se no documento deontológico da psicologia há influências da bioética ou se ainda é um campo científico não explorado pela deontologia profissional.

Antes de fazer a apreciação acerca do Código de Ética Profissional de Psicologia, oportuno é destacar que a bioética precisa estar intrinsecamente relacionada à prática dos profissionais dessa área, pois aquela tem por objetivo o compromisso que devem cumprir no tocante ao bem-estar, à recuperação e à qualidade de vida de seus pacientes, conforme, aliás, consta da apresentação do referido diploma de eticidade.

O Código em vigência, atualmente, foi redigido no ano de 2005 e em seu início há a exposição do compromisso da classe profissional com o respeito aos indivíduos e aos direitos humanos. A deontologia da psicologia se aproxima da bioética ao positivar que, durante a construção do Código de Ética de Psicologia, levou-se em consideração mudanças sociais que impactam diretamente na direção das profissões, exigindo ainda mais destas na resolução de dilemas que surgem da própria evolução dos procedimentos. Como vimos nas análises sobre bioética acima, as transformações na sociedade e nas relações humanas são objeto de estudo desse ramo de conhecimento, uma vez que as problemáticas decorrentes das novas dinâmicas necessitam de soluções que beneficiem e respeitem os envolvidos.

A base principiológica da bioética não se encontra disciplinada explicitamente no Código, ainda que seja detalhado sobre as condutas que podem ser conduzidas e as que são vedadas eticamente. O princípio da beneficência e da justiça podem ser encontrados ao longo de todo o Código de Ética, enquanto o princípio da autonomia não é descrito em nenhum momento na normativa, podendo ser auferido apenas em momentos pontuais do Código.

Na seção referente aos Direitos Fundamentais, é disciplinado que

> II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CÓDIGO DE ÉTICA DA PSICOLOGIA, 2005, p. 7)

Nesse artigo, a conduta que se espera do psicólogo deve ser a de agir de modo a promover a beneficência de seu paciente, o que se reflete na sua qualidade de vida, o que afeta diretamente sua saúde mental e o tratamento que lhe está sendo aplicado. Na segunda parte da norma, observa-se a consagração do princípio da justiça, ao obrigar moralmente o psicólogo a

não se pautar em nenhuma discriminação nem propagar quaisquer preconceitos no exercício da profissão, de maneira a tratar todos os pacientes igualitariamente.

O princípio da justiça, também norteia a remuneração dos psicólogos, no momento da listagem das responsabilidades profissionais, pois, no artigo 4º do Código, há a orientação de fixar o valor levando em consideração as condições do usuário do serviço, o que reconhece a importância de tratar pessoas diferentes de formas diferentes, de acordo com suas peculiaridades e condições econômicas, para que todos possam ter acesso a manutenção de uma saúde mental de qualidade. A não-maleficência está presente no Código no momento em que ao psicólogo é vedada a utilização de técnicas psicológicas como instrumentos de tortura, castigo e violência (CÓDIGO DE ÉTICA DA PSICOLOGIA, 2005), ressaltando que os profissionais dessa área da saúde humana não podem, em hipótese nenhuma, causar danos intencionais aos indivíduos, em obediência fiel do princípio aqui discutido.

Por fim, a questão do princípio da autonomia é bem peculiar e interessante, no Código de Ética dos psicólogos, vez que não descreve condutas que podem ser tomadas por esses profissionais, para garantir que a vontade dos indivíduos em sofrimento mental seja respeitada. A autonomia é auferida nos vários momentos em que se torna dever do profissional informar ao paciente sobre sua condição e informações importantes para seu caso, bem como prestar esclarecimentos à família daquele, desde que não exponham sua privacidade. No entanto, o conceito explícito do referido princípio não se configura em nenhum dos dispositivos do documento deontológico.

O Código de Ética da Psicologia apresenta diversas evoluções haurido na bioética, mas ainda se encontra incompleto em outros quesitos, principalmente no caso da autonomia, que não é citada de forma direta e contínua nem é reconhecida, embora importante para resguardo da direito à manifestação por parte das pessoas em sofrimento mental. Desse modo, uma ética comprometida com a saúde dos pacientes, aliada a uma formação em bioética bem aplicada nas graduações e em pós-graduações em psicologia, aumentaria as chances de interpretar o Código de modo mais beneficente aos sujeitos que procuram auxílio terapêutico para seu sofrimento mental.

6. Bioética na formação em Psiquiatria

A docência da bioética nas faculdades de medicina é de suma importância, visto que o conhecimento surgiu da necessidade de se estudar as resoluções de dilemas morais que surgem dentro do auxílio à saúde das pessoas. O profissional da saúde precisa estar preparado para as mudanças sociais e tecnológicas, porque além de se atualizar para novas técnicas de

tratamento, o psiquiatra permanecerá atento aos novos valores socioculturais e, a partir disso, orientar novos ou antigos pacientes que busquem seu auxílio, para que sua atuação seja feita também de maneira crítica.

As Diretrizes Curriculares Nacionais em relação à área de Medicina, no tange ao plano político pedagógico, prevê, em seu art. 12, que

> a estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve: II - utilizar metodologias que privilegiem a participação ativa do aluno na construção do conhecimento (...); III - incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania. (FIGUEIREDO *apud* DIRETRIZES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA, 2009, p. 81).

Verifica-se que é prevista, nas diretrizes de ensino, a inclusão de dimensões éticas e humanísticas, em se tratando de cursos de graduação em medicina, de modo que a bioética se encaixaria perfeitamente na exigência dessa formação mergulhada nas questões éticas e de evolução humana aplicada à saúde. Por sua vez, Figueiredo (2009) suscita que a inclusão da bioética, tanto nos cursos de graduação quanto nos de pós-graduação em medicina ainda sofre resistência, transformando essa incorporação em um processo lento e fragmentado.

Algumas das problemáticas que Figueiredo (2009) identificou estão ligadas principalmente à ausência da bioética enquanto disciplina autônoma, na matriz curricular dos cursos de medicina e nos cursos de especialização. Além disso, o perfil dos poucos docentes que ensinam a matéria quando incluída nos cursos encontra-se aquém do ideal, uma vez que os professores não possuem a formação bioética adequada para ministrar o assunto de modo satisfatório a seus alunos, restando a instrução inapropriada para uma prática profissional plenamente ética.

Como bem anota Figueiredo, “se espera que o professor possua vivência dos problemas de sua área para poder discuti-los em profundidade com os alunos” (2009, p. 164), pois em relação aos casos de saúde mental, o paternalismo hipocrático, que ainda possui certa influência na medicina, e a repercussão que o psiquiatra possui na vida de um indivíduo em sofrimento mental ainda são alvos de pouca reflexão.

O fortalecimento da bioética e a capacitação dos professores nesse ramo é a saída para que os profissionais que exercem a área da psiquiatria possam atuar com um aparato mais voltado para o respeito à autonomia de seus pacientes, visando sempre ao seu bem estar e a dispensar-lhes o tratamento justo, de acordo com as particularidades de cada um, mantendo sempre em mente que é de suma importância o pleno entendimento da obrigação moral de não causar aos seus pacientes danos capazes de gerar prejuízos inimagináveis à psique desses indivíduos.

O modelo da formação em bioética é, até então, ligado ao ensino da Deontologia Médica, ou seja, do Código de Ética da Medicina, que também guia os psiquiatras em suas condutas no que diz respeito aos seus pacientes e aos dilemas morais que os encontram durante a atuação profissional. Assim, analisar como o Código de Ética incorpora a bioética em seus dispositivos é o que se fará, no tópico a seguir.

Neste passo, sendo a psiquiatria um ramo da medicina, cumpre analisar como o Código de Ética Médica disciplina sobre a adoção da bioética e como sua base principiológica influencia a deontologia da respectiva área é como isto afeta os pacientes em sofrimento mental que estão sob os cuidados do psiquiatra.

O Código de Ética Médica, que está em vigor desde 30 de abril de 2019, se pauta em diversos artigos na principiologia bioética formulada por Beauchamp e Childress, ainda que não cite nominalmente cada um dos princípios ao decorrer da sua normatividade. Na apresentação do Código, há a exposição dos motivos pelos quais foi requerida uma revisão da ética médica, de modo a argumentar a necessidade de atualizar a deontologia da área para as mudanças que ocorreram na sociedade e às novas tecnologias e dinâmicas das relações humanas, questões sobre as quais a bioética se debruça, conforme vemos:

> "O novo texto, em vigor a partir de 30 de abril de 2019, atualizou a versão anterior, de 2009, incorporando abordagens pertinentes às mudanças do mundo contemporâneo. Temas como inovações tecnológicas, comunicação em massa e relações em sociedade foram tratados." (Código de Ética Médica, 2019, p. 7)

A reforma do Código de Ética Médica surgiu do avanço nas discussões acerca da autonomia dos indivíduos em relação aos profissionais de saúde, bem como da necessidade de afastar a conduta médica da ética hipocrática, que se entende hoje como incompatível com a bioética, já que constrói a imagem do médico onipotente e deixa o paciente à sua completa mercê. Tal discussão foi enriquecida por José Eduardo Siqueira, mestre em bioética e doutor em clínica médica, que também se tornou membro da Comissão Nacional de Revisão do Código de Ética Médica.

No ano de 2008, Siqueira publicou um artigo, assim que a revisão do antigo Código foi aprovada para a criação do atual, analisando a urgência dessa atualização, expondo as razões pelas quais a bioética deveria estar incluída mais evidentemente na deontologia médica. Segundo ele, a bioética proporciona uma maior "aquisição de habilidades para as tomadas de decisões deve ser feita com humildade, tolerância e respeito ao pluralismo moral presente na sociedade". (SIQUEIRA, 2008, p. 10).

Na sua introdução, o Código afirma o compromisso dos médicos em fortalecer o bem-estar e cuidar da saúde dos pacientes, além da atualização dos médicos em relação às

transformações sociais e as problemáticas e dilemas éticos decorrentes desse processo, o que se relaciona intrinsecamente com a bioética e sua base principiológica.

A principiologia também está presente explicitamente na exposição de motivos, onde se afirma que "este novo Código vem reforçar e também acrescer princípios éticos basilares da medicina, atualizando conceitos já existentes e criando outros que se tornaram necessários após a edição do CEM/2009" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 47). Portanto, entendendo a vida como um constante processo de transformação dos indivíduos, a revisão do Código deve acompanhar a evolução das dinâmicas da vida, exatamente como disciplina a bioética.

Mais especificamente em relação aos princípios, estes estão diluídos nos artigos do Código de Ética Médica, desde aqueles relacionados às condutas positivas dos médicos até às condutas negativas, que proíbem determinadas ações dos profissionais em relação aos seus pacientes.

Na seção Princípios Fundamentais, referentes ao Capítulo I, a base principiológica da bioética exerce sua influência, como por exemplo, no conceito de medicina exposto pelo Código, disciplinando que "a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 15). Nesse conceito, podemos perceber a influência do princípio da justiça na questão da não discriminação às pessoas que são submetidas aos cuidados médicos, pois o próprio conceito do exercício da medicina veda qualquer tratamento pautado na segregação ou no preconceito.

É importante perceber que não há desenvolvimento no conceito apresentado sobre os desdobramentos do princípio da justiça acerca de respeito às particularidades de cada paciente, de modo a tratá-los de acordo com suas diferenças e procurando equipará-los naquilo que decorra de desvantagens sociais pelas quais os indivíduos tenham passado ao longo de suas vidas. No caso do auxílio em relação à saúde mental, o Código, portanto, proíbe que os médicos psiquiatras estigmatizem os pacientes em sofrimento mental em decorrência de sua condição, orientando-os a respeitarem àqueles e não os discriminar, sob pena de violação do Código de Ética da profissão.

O princípio da justiça volta a aparecer em artigos posteriores, em especial no Capítulo IV, sobre direitos humanos, em que se prescreve a seguinte vedação ao médico "Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 25). Por conseguinte, ainda que o sofrimento mental seja incompreendido

socialmente e ligado à periculosidade e outros estigmas, é vedado ao psiquiatra utilizar esses preconceitos no momento do atendimento ou no acompanhamento de pacientes, devendo reconhecer-lhes a dignidade e respeitá-los enquanto sujeitos de direitos.

Os princípios da não-maleficência e da beneficência, por outro lado, estão não só diluídos ao longo da normativa, mas também descritos de forma detalhada no artigo 6º do Código de Ética Médica:

> "VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade." (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 15)

A vedação expressa de causar dano ao paciente, que abre o Capítulo III, que trata sobre responsabilidade profissional, também é a expressão do princípio da não-maleficência na sua forma mais literal. Como discutido em tópicos anteriores, esse princípio surgiu da necessidade de obrigar moralmente o profissional de saúde a evitar causar sofrimento ou dano intencional ao seu paciente. Nesse sentido, o Código vai além, proibindo até danos não intencionais, desde que se caracterizem como negligência, imperícia ou imprudência.

Assim, verifica-se o quão polêmica se torna a questão da internação. Se o Conselho Nacional de Direitos Humanos entende que a internação é uma prática que causa danos aos pacientes, não é possível utilizá-la como parâmetro para tratamento de pessoas em sofrimento mental, porque, ao ser considerada iatrogênica, não é benéfica aos indivíduos, de modo que deve ser evitada ao máximo, cumprindo com os princípios da beneficência e na não-maleficência

O princípio da autonomia é o mais citado durante todo o Código de Ética Médica. Indo de encontro ao paternalismo hipocrático, que norteou as práticas médicas em tempos antigos, os atuais médicos são orientados e obrigados eticamente a respeitar a autonomia de seus pacientes e, mais do que isso, criar um ambiente propício para que esta autonomia seja exercida de forma plena e esclarecida.

Desde a obrigação de "esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 22) até relações sobre o consentimento na aplicação de um determinado procedimento ou para decidir sobre execução de um tratamento, a autonomia se mostra o princípio mais forte dentro da deontologia médica.

A expressão mais literal da autonomia do paciente se encontra no Capítulo IV, que, em seu artigo 24, o Código explicita a obrigação do médico de não "deixar de garantir ao

paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2019, p. 25). Nesse artigo, verifica-se a preocupação dos redatores em reafirmar que os pacientes têm capacidade de decidir sobre seu próprio bem-estar e, se quiserem, por motivos afins e que não precisam ser questionados pelo médico, podem limitá-lo, se assim o preferirem.

Porém, especificamente sobre questões de saúde mental, o Código, no seu Capítulo XII, referente à ensino e pesquisa médica, o artigo 101 trata sobre pessoas que, devido ao sofrimento mental, possuem sua autonomia limitada pelas próprias condições sintomáticas:

> É vedado ao médico:
> Art. 101. Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.
> § 1º No caso de o paciente participante de pesquisa ser criança, adolescente, pessoa com transtorno ou doença mental, em situação de diminuição de sua capacidade de discernir, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

Nesse sentido, observa-se que, mesmo em situações de autonomia reduzida, ainda assim faz-se obrigatória a comunicação em relação às pesquisas científicas sob a forma de termo de consentimento livre e esclarecido, na medida da compreensão da pessoa em sofrimento mental, então, sendo dever do médico repassar as informações que podem levar ao esclarecimento do indivíduo sobre os procedimentos.

Todavia, não há outros dispositivos que disciplinam sobre as relações específicas entre os indivíduos em sofrimento psíquico e seus psiquiatras, pois as demais aparições do princípio da autonomia não são explícitas em questões referentes à relação entre médicos e indivíduos que estão sob seus cuidados, de modo a que se entenda que as demais disposições sobre a autonomia dos pacientes também se aplica a estes sujeitos, independentemente de sua condição mental.

Sendo assim, o Código de Ética Médica, ao qual os psiquiatras também estão obrigados, no exercício de sua profissão, possui uma profunda base bioética, cujos princípios funcionam como norteadores para diversos dispositivos do documento. A bioética é a, à vista disso, completamente compatível com a atuação dos profissionais de saúde mental, devendo ser observada e respeitada, em todas as ocasiões que envolverem os pacientes em sofrimento psíquico.

7. Conclusão

O presente artigo teve como objetivo analisar como a bioética pode ser acrescentada na formação dos profissionais da psicologia e da psiquiatria, que lidam diretamente com indivíduos vulnerabilizados pelo sofrimento mental que lhes atinge.

Inicialmente, discorreu-se sobre a história da bioética, onde se apresentou a evolução do conhecimento sistematizado até a corrente mais aceita atualmente, qual seja a principiologia proposta por Beauchamp e Childress. Analisou-se também a influência da Reforma Psiquiátrica nos tratamentos de saúde mental, pois essa procurou humanizar as pessoas em sofrimento psíquico, bem como as intervenções a elas dirigidas, com o objetivo de mantê-las no convívio social e retirar a lógica de segregação que norteava os tratamentos antes aplicados.

Explicou-se acerca do modelo principiológico de Beauchamp e Childress e como impacta diretamente em relação à saúde mental dos indivíduos, em especial se analisado como cada um dos princípios, sendo eles autonomia, justiça, não-maleficência e beneficência, influencia quanto ao modo de lidar com as pessoas em sofrimento mental, dado que, por meio deles, a ótica da humanização e da percepção de que esses seres humanos também são sujeitos de direitos, torna-se a abordagem mais evidenciada.

Por fim, analisou-se como a formação da psicologia e da psiquiatria pode ser enriquecida pela inclusão da bioética, além de verificar como esta se encontra disposta nos Códigos de Ética de cada uma dessas profissões.

Podemos concluir que a bioética possui uma importância ímpar na formação de profissionais responsáveis pelo cuidado da saúde mental dos indivíduos, em razão de que com base nela, esses profissionais estarão mais preparados para lidar com conflitos éticos eventuais e inevitáveis, que aparecerão nas relações entre profissional e paciente.

No caso da psicologia, avanços são necessários para que a incorporação seja feita de forma completa e em todas as áreas e correntes de atuação desse ramo da ciência, em especial no Código de Ética da profissão, que possui pouca influência de uma abordagem mais bioética, especialmente em relação à autonomia do paciente, que deve ser observada, muito mais ainda, em casos de pessoas em sofrimento mental.

Em relação à psiquiatria, como a bioética foi inicialmente pensada para o ramo da medicina, é compreensível que, neste espaço, ela tenha conseguido iniciar uma influência mais clara. Entretanto, faz-se imprescindível que haja maior incorporação da bioética dentro dos cursos de graduação e pós-graduação em medicina, a fim de tornar os psiquiatras mais preparados para enfrentamento de dilemas decorrentes do sofrimento mental, de modo a fortalecer a subjetividade e o bem-estar dos indivíduos que lhes buscarem auxílio.

A bioética até então percorreu um longo caminho em busca da sedimentação enquanto filosofia necessária para os profissionais de saúde. Precisa-se reconhecer esses avanços e entender que ainda há muito a se fazer para que finalmente se possa dizer que a formação dos profissionais de saúde está satisfatoriamente pautada na bioética, consolidando atuação pautada no respeito e na humanização de cada paciente, principalmente daqueles fragilizados pelo sofrimento mental.

Referências Bibliográficas

ARANTES-GONÇALVES, Filipe; COELHO, Rui. BIOÉTICA E PSIQUIATRIA: PRÁTICAS CONCILIÁVEIS?. **Revista Portuguesa de Psicossomática**, Porto, Portugal, v. 7, n. 1-2, p. 195-206, Janeiro-Dezembro 2015. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=28770215. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br Acesso em: 12 out. 2022.

BATISTA, C. B.; CARMONA, D. S.; FONSECA, S. L. FORMAÇÃO EM SAÚDE E OS CENÁRIOS DE APRENDIZAGEM NO CURSO DE PSICOLOGIA. **Psicologia Argumento**, *[S. l.]*, v. 32, n. 78, 2017. DOI: 10.7213/psicol.argum.32.078.DS02. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/19879. Acesso em: 15 jun. 2022.

BEAUCHAMP, Tom. L.; CHILDRESSS, James F. **Principles of Biomedical Ethics**. 5. ed. Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2001.

Código de Ética Profissional do **Psicólogo**. Conselho Federal de **Psicologia**, Brasília, agosto de 2005.

Código de Ética Profissional dos **Psicólogos**, Resolução n.º 10/05, 2005. _____. **Psicologia**, **ética** e direitos humanos. Comissão Nacional de Direitos Humanos.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; PASSOS, Rachel Gouveia (Org.). **Dimensão jurídico-política da Reforma Psiquiátrica brasileira: limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

EDUARDO SÓ DOS SANTOS LUMERTZ; GYOVANNI BORTOLINI MACHADO. Bioética e biodireito:: origem, princípios e fundamentos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul** , v. 1, n. 81, p. 107-126, 6 ago. 2020. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/168. Acesso em: 15 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de. **O ENSINO DA BIOÉTICA NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA ÁREA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE NO BRASIL**. Orientador:

Prof. Dr. Volnei Garrafa. 2009. 194 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios**, **Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. MANICÔMIOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ESTUDOS PRELIMINARES À LUZ DO DIREITO E DA BIOÉTICA. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 2, n. 4, p. 57-68, nov. 2004. ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2901>. Acesso em: 15 jun. 2022. doi:http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v2i4.p57-68.2004.

HERICKA ZOGBI JORGE, Dias *et al*. Psicologia e bioética: diálogos. **Psicologia Clínica**, [*s. l.*], v. 19, n. 1, p. 125-135, 2007. DOI https://doi.org/10.1590/S0103-56652007000100009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pc/a/g7cGsBFf6hwWTvZMw4gLBpb/?lang=pt#. Acesso em: 15 jun. 2022.

LUDWIG, Martha Wallig Brusius *et al*. Psicoterapia e bioética: aproximando conceitos, aperfeiçoando práticas. **Psicologia em Estudo**, Brasília, 2007. DOI https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000300017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/rDVP6DRrftVhCBtJSgKtZMR/?lang=pt#. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELNIK, Cristina Soares; GOLDIM, José Roberto. Bioética e psiquiatria: uma interface complexa, possível e necessária. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Nacional, p. 259-269, 2010. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/201466. Acesso em: 15 jun. 2022.

REGO, Sergio; GOMES, Andréia Patrícia; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética e Humanização como Temas Transversais na Formação Médica. **Revista Brasileira de Educação Médica**, Brasília, p. 482–491, dez 2008. DOI https://doi.org/10.1590/S0100-55022008000400011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbem/a/RyZpqKYtmWm6CTPJfxPsJJq/?lang=pt. Acesso em: 15 jun. 2022.

SAORIN, J. dos S.; BERTOTTO, C. Correlação entre a Psicologia e os princípios da **Bioética. Unoesc & Ciência - ACHS**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 119–124, 2018. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/achs/article/view/16628. Acesso em: 15 jun. 2022.

SILVEIRA, Rafael Pasche da. A prática profissional no contexto do cuidado em saúde mental: revisão integrativa. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, n. 5, p. 18976-18997, Sep-Oct 2021. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/35551/pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

SIQUEIRA, José Eduardo de. A bioética e a revisão dos códigos de conduta moral dos médicos no Brasil. **Revista Bioética**, [*s. l.*], v. 16, n. 1, p. 85-95, 2008. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/57. Acesso em: 15 jun. 2022.